



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

DECRETO Nº. 947, de 14 de Dezembro de 2009.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º. As contratações de bens e de serviços para órgãos da administração pública municipal, quando efetuado pelo Sistema de Registro de Preços ficam submetidas às disposições deste Decreto.

Art. 2º. A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ou pregão, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. A licitação será realizada sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, quando:

I. pelas características dos bens ou serviços, houver necessidade de aquisições freqüentes;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 02

II. for mais conveniente à aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços de uso por diversos órgãos e entidades municipais;

III. for conveniente a aquisição única de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV. não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização.

Parágrafo único. Poderá ser realizada licitação para registro de preços destinada à aquisição de bens e serviços de informática, sempre que caracterizada a vantagem econômica da medida.

Seção II Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I. *Sistema de Registro de Preços* - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de materiais ou serviços de prestação futura;

II. *Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro*: documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e as entidades participantes, os preços e as condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas, e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

III. *Órgão Gerenciador* - órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV. *Órgão Usuário* - órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e detém a expectativa de aquisição de bens e serviços registrados nos preços lançados em Ata de Registro de Preços;

V. *Preço Registrado* - o menor preço obtido na licitação para registro de preços;

VI. *Detentor da Ata ou Compromitente fornecedor* - licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a fornecer para a administração pública municipal;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 03

VII. Administração Pública - conjunto de entidades administrativas diretas e indiretas de qualquer esfera do Poder Executivo Municipal, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele mantidas e instituídas.

Seção III

Das Competências do Órgão Gerenciador do Sistema

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração atuará como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração e, em especial:

I. convocar, por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para manifestarem interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto de licitação para registro de preços;

II. consolidar as informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, promovendo a adequação dos projetos e propostas visando à padronização e à racionalização;

III. realizar todos os atos necessários à instrução processual para a licitação para registro de preços, inclusive as justificativas, nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV. definir os parâmetros para o julgamento das propostas e estimar os valores dos bens, materiais ou serviços mediante realização de pesquisa de mercado:

a) diretamente, no mercado, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas e ou em registros de Sistema de Administração de Preços;

b) por intermédio de entidade pública ou privada, com capacitação técnica para essa atividade.

V. realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

VI. realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, como lavratura da ata e sua disponibilização aos participantes, por meio de publicação, cópia e por meio eletrônico e demais atos pertinentes;

VII. conduzir os procedimentos relativos a renegociações de preços registrados, aplicação de penalidades prescritas no art. 21 e os procedimentos de anotações em registro cadastral dos fornecedores do Município das sanções aplicadas;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 04

VIII. gerenciar a Ata de Registro de Preços, indicando, sempre que solicitado, os fornecedores, observado a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos usuários da Ata.

Seção IV

Da Competência dos Órgãos e Entidades Usuários do Sistema

Art. 6º. Aos órgãos e entidades enumerados no art. 1º, atendendo à convocação da Secretaria Municipal de Administração, caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

I. encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;

II. assegurar que todos os atos vinculados ao procedimento para sua participação no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente aprovados pela autoridade competente;

III. precaver-se de que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços atende aos seus interesses, informando ao órgão gerenciador eventuais desvantagens dos preços registrados relativamente a valores praticados no mercado;

IV. informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas em edital ou recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, para a devida aplicação de penalidades;

V. conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidade decorrente de atraso injustificado na execução do contrato ou pela inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço, aplicando-se no âmbito do órgão as sanções cabíveis, mantendo o gerenciador informado, para o devido assentamento em ficha cadastral;

VI. requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou contratação, no prazo máximo de sete dias úteis, contado da data de emissão da ordem de utilização pelo órgão gerenciador;

VII. controlar os atendimentos de suas demandas por Ata de Registro de Preços, abrindo o processo administrativo para juntada das suas solicitações, as ordens de utilização deferidas, as notas de empenho emitidas e notas fiscais, as faturas recebidas e pagas.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Realização da Licitação



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 05

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração, na realização de licitação para a formação do Sistema de Registro de Preços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes ou agrupar a quantidade total dos itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável para dar maior competitividade ao procedimento licitatório.

§ 1º. Deverá ser observado, dentre outras, as condições relativas à quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens, materiais ou da prestação dos serviços.

§ 2º. No caso de serviços, a subdivisão ou grupamento se dará em função da demanda de cada órgão ou entidade participante e a possibilidade de formação de lotes para a licitação.

§ 3º. A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço.

Art. 8º. O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterá, necessariamente:

- I. os órgãos participantes do respectivo Sistema de Registro de Preço;
- II. a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;
- III. a estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;
- IV. as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;
- V. a admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;
- VI. os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação para prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VII. os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, minuta de Ata ou Termo de Registro de Preços e de contrato, quando necessário e, no que couber, referência às disposições do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 06

VIII. as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

IX. o prazo exigido para validade da proposta.

Parágrafo único. O edital poderá admitir como critério para aceitação de oferta, à de menor preço apresentado ou relativamente à de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado.

Art. 9º. A licitação registrará o menor preço cotado para o item ou lote do objeto requisitado e classificará tantos fornecedores, dentre os habilitados, quantos sejam os que aceitarem praticar o preço da melhor proposta.

§ 1º. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação.

§ 2º. Ao preço do primeiro colocado poderão ainda ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§ 3º. Excepcionalmente, para fornecimento de material, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente comprovada a vantagem, e as ofertas sejam de valores inferiores ao preço máximo admitido na licitação, poderão ser registrados outros preços.

§ 4º. As ofertas dos fornecedores habilitados serão classificadas de acordo com a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, apresentadas na ocasião da abertura da licitação por concorrência, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ou no fechamento do pregão, observando-se o seguinte:

I. serão divulgados pela imprensa oficial e ficarão disponibilizados, via *internet*, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a indicação dos fornecedores e os preços registrados;

II. será respeitada a ordem de classificação dos licitantes constantes da Ata, segundo as suas capacidades de fornecimento ou prestação do serviço, para contratação de itens registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 5º. Nas licitações para Registro de Preços cujas demandas forem agrupadas em itens ou lotes de um mesmo serviço, o registro será feito com base no menor preço cotado, independentemente do número de itens ou lotes, a quantidade e capacidade exigida do prestador.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 07

Art. 10. O órgão gerenciador, após homologação da licitação, convocará os fornecedores para assinatura da Ata ou Termo de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, onde constará os preços a serem praticados, os fornecedores pela ordem de classificação das propostas e as quantidades oferecidas, os órgãos participantes, tendo efeito de compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, dentro do prazo de validade.

Seção II Da Ata de Registro de Preços

Art. 11. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação à Secretaria Municipal de Administração, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados na aquisição, obedecida à ordem de classificação registrada na respectiva Ata.

§ 1º. A contratação com o fornecedor de bens ou de serviços registrados, após a indicação da Secretaria Municipal de Administração, será formalizada mediante empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente na forma estabelecida no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações, e mediante contrato nos demais casos em for exigido esse instrumento.

§ 2º. O órgão ou entidade municipal que não tenha participado do certame para a formação da Ata de Registro de Preços, poderá, mediante prévia consulta à Secretaria Municipal de Administração, utilizar-se dos preços registrados, em decorrência de saldos remanescentes dos órgãos ou entidades usuários do registro, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração o apostilamento em Ata de Registro de Preços dos órgãos ou entidades de que trata o parágrafo anterior, para acatar futuros pedidos.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá ainda ser utilizada por outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública, desde que os quantitativos requisitados não excedam a cem por cento dos registrados, observados os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O fornecimento de que trata o *caput* ficará a critério do detentor da Ata, desde que a opção pelo atendimento da solicitação não prejudique as obrigações efetivamente já assumidas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 08

Art. 13. A Ata de Registro de Preços terá validade de um ano, com efeitos a contar da publicação da respectiva Ata ou Termo de Registro de Preço.

§ 1º. O prazo de vigência da Ata será dimensionado em edital, podendo ser prorrogado, observado o prazo limite fixado no *caput*, no caso de seus preços continuarem a ser mais vantajosos para a administração pública e ou existirem demandas para atendimento.

§ 2º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços que se enquadrarem nas situações elencadas no art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 poderão ter sua duração prorrogada, observados os prazos e condições estabelecidos neste Decreto, devendo ser dimensionada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

§ 3º. Excepcionalmente será admitida, mediante justificativa, a prorrogação de vigência dos preços registrados em Ata, por período de doze meses quando se tratar de objeto previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 4º. Os acréscimos quantitativos, quando necessários, ficam limitadas às regras estabelecidas pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, com exceção da situação prevista no art. 12 deste Decreto.

Art. 14. A existência de Ata com preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar contratações com os fornecedores registrados, facultando-lhe a utilização de outros meios para aquisição do bem, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Seção III Da Revisão de Preços Registrados

Art. 15. Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

§ 1º. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea "d" do inciso II do *caput* e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 09

§ 2º. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata o art. 17, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Administração deverá decidir sobre a revisão dos preços no prazo máximo de dez dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 5º. No transcurso da negociação de revisão de preços tratada no art. 17, o fornecedor ficará condicionado a atender as solicitações de aquisição dos órgãos e entidade usuários nos preços inicialmente registrados, ficando garantida a compensação do valor negociado para os produtos já entregues, em caso do reconhecimento pela administração do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado.

§ 6º. No reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do preço inicialmente estabelecido, a Secretaria Municipal de Administração se julgar conveniente poderá optar pelo cancelamento do preço, resguardada a compensação elencada no § 5º, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

§ 7º. No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

Art. 16. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações com o fornecedor, mediante as providências seguintes:

I. convocar o fornecedor primeiro classificado, visando a estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 10

II. liberar o fornecedor primeiro classificado do compromisso assumido, se frustrada a negociação com o mesmo;

III. convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Art. 17. Quando o preço registrado tornar-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento, devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea "d" do inciso II do *caput* ou do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, caso em que a Secretaria Municipal de Administração poderá:

I. estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;

II. permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida no inciso I, observadas as condições seguintes:

a) as propostas com os novos preços deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador;

b) o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação, sendo registrado o de menor valor.

§ 1º. A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º. Não havendo êxito nas negociações com os fornecedores, de que trata este artigo e o art. 16, estes serão formalmente desonerados do compromisso de fornecimento em relação ao item ou lote pelo órgão gerenciador, com conseqüente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação de penalidades.

Seção IV

Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços e do Registro do Fornecedor

Art. 18. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do gestor da Ata quando o fornecedor:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 11

- I. descumprir condições da Ata a que estiver vinculado;
- II. não retirar a respectiva nota de empenho e ou não formalizar o contrato decorrente do registro de preços, no prazo estabelecido sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste apresentar superior ao praticado no mercado;
- IV. enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do registro de preços estabelecido no art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;
- V. estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de fevereiro de 2002;
- VI. por razão de interesse público, devidamente motivado.

Parágrafo único - O cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação ou publicação.

Art. 19. O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não imputáveis ao fornecedor, (caso fortuito, de força maior, fato do príncipe ou de administração) devidamente reconhecido pela administração.

§ 1º. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata que indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 2º. Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá a Secretaria Municipal de Administração, como gestor da Ata, proceder à nova licitação para a aquisição do produto, sem que caiba direito de recurso.

Seção V **Das Sanções Administrativas**

Art. 20. À Secretaria Municipal de Administração compete, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pelo órgão ou entidade requisitante, aplicar ao fornecedor, garantidos o contraditório e a ampla defesa, pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente, ressalvados os casos previstos em lei, as sanções administrativas:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 12

- I. multa de dez por cento sobre o valor constante da nota de empenho e ou contrato;
- II. cancelamento do preço registrado;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração municipal por prazo de até cinco anos.

Parágrafo único - As sanções previstas neste inciso poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 21. Ao órgão ou entidade usuário, na qualidade de responsável pelo controle do cumprimento das obrigações relativas ao contrato de fornecimento ou serviços caberá, com exceção das sanções previstas no art. 20, a aplicação das seguintes penalidades:

- I. por atraso injustificado na execução do contrato, a multa moratória de um por cento, por dia útil, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;
- II. por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

- a) advertência, por escrito, nas faltas leves;
- b) multa de dez por cento sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

III. encaminhar à Secretaria Municipal de Administração a proposição de aplicação das seguintes sanções:

- a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo de até cinco anos;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A penalidade prevista na alínea "b" do inciso II poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º. Ensejará, ainda, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração de até cinco anos e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 13

§ 3º. O fornecedor que não recolher as multas previstas neste artigo, no prazo estabelecido, ensejará também a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração, enquanto não adimplida a obrigação.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas no inciso III será de competência, exclusiva do Secretário Municipal de Administração, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.

§ 5º. Fica garantido ao fornecedor o direito prévio da citação e de ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação.

§ 6º. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente anotadas no registro cadastral dos fornecedores da Prefeitura Municipal.

§ 7º. As importâncias relativas às multas deverão ser recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Será dada divulgação dos preços registrados em Ata por meio de publicação na imprensa oficial do Município e no endereço eletrônico <http://www.pmna.ms.gov.br/>.

Art. 23. É permitida a utilização por órgãos municipais, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, da Ata de Registro de Preços de Medicamentos e Correlatos do Ministério da Saúde.

§ 1º. A autorização para utilização da Ata de que trata o *caput* será concedida pelo Secretário Municipal de Administração, mediante solicitação apresentada pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A aquisição de medicamentos e correlatos, por meio de ata de Registro de Preços do âmbito do Ministério da Saúde será fundamentada, para a administração municipal, na excepcionalidade de licitação prevista no art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 947/2009 Pág. 14

Art. 24. Deverão ser utilizados, o mais breve possível, recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25. Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para editar normas complementares, aprovar procedimentos e formulários necessários à implementação das disposições deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 14 de dezembro 2009.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4256

Data 15/12/09